

Poder Judiciário Justiça do Trabalho - Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

ACÓRDÃO 3ª TURMA

RELATÓRIO

Decidindo ação trabalhista, a Egrégia 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgou improcedente o pedido deduzido à inicial, não reconhecendo o vínculo empregatício do reclamante com a reclamada.

Inconformado, recorre ordinariamente o autor, aduzindo preliminarmente a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa e também em razão de prolação de julgamento extra petita. Outrossim pretende a reforma do julgado para ter reconhecido o vínculo empregatício entre as partes e, conseqüentemente, a condenção empresária nos pedidos elencados na peça exordial. A reclamada não apresentou contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho vislumbrou parcial provimento ao recurso do reclamante, opinando pelo reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada, sugerindo que os autos retornem ao juízo de origem para o devido julgamento dos pedidos defluentes.

MÉRITO

A arguição da nulidade da sentença baseada no desrespeito ao princípio do contraditório é completamente infundada, haja vista que a juntada de jurisprudência pela reclamada não constitui fato novo ou relevante ao processo. No mesmo diapasão, o documento apresentado pela ré à fl. 122 não poderia caracterizar cerceamento de defesa, uma vez não considerado pela MM³. Juíza ao prolatar a sentença, pois a matéria de fundo a que se prestava sequer foi ventilada.

Não merece censura o procedimento do julgador de primeiro grau, quando a concessão de vista da documentação epigrafada caracterizaria mera conduta procrastinatória, diante da formação da convicção do juízo naquele patamar temporal.

No referente ao julgamento extra petita, impende aclarar que a acusação recursal circunscreve a omissão do julgado atacado quanto aos demais pedidos, a exemplo, de aviso prévio, horas extras, etc., pois limitou-se o colegiado de primeiro grau à aferição do vínculo empregatício havido entre as partes. E conclusivo pela sua inexistência, não apreciou meritória e individualmente os pleitos em questão. Assim, tem-se a confusão do recorrente no concernente aos institutos do julgamento infra e extra petita. Ora, é comezinho na técnica jurídica que o afastamento do vínculo empregatício prejudica o exame dos pedidos defluentes da relação pretendida. Deve-se assinalar que o juiz é livre para a formação da sua convicção, na forma do diploma processual civil. Não houve, pois, qualquer distanciamento pelo juízo a quo da temática debatida nas peças inicial e contestatória, restando perfeitamente observado o princípio da adstrição do juiz ao pedido do autor, preconizado pelos arts. 128 e 460 do CPC.

Vale mencionar que a prova oral produzida nos autos não socorre a tese contestatória, pois a única testemunha ouvida, indicada pela reclamante, ora recorrente, declarou a natureza doméstica da prestação de serviços.

Assim, mantenho a sentença primária, para ratificar a descaracterização do vínculo empregatício entre os demandantes.

Arrostado o vínculo de emprego entre as partes, só há que se declarar prejudicada a análise dos demais pedidos aventados na peça recursal, concluindo por despicienda a avaliação do acessório, estando o principal completamente esvaziado de fundamento.